

Lei de migração e o “novo” marco legal: entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão

Giuliana Redin*
Jaqueline Bertoldo**

1 INTRODUÇÃO

Os novos fluxos migratórios para o Brasil, sobretudo de imigrantes latinos, caribenhos e africanos, têm cada vez mais questionado o caráter segregacionista e securitário das legislações nacionais acerca do tema e também desmistificado o Brasil como país acolhedor. Em 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi finalmente substituído pela Lei de Migração, Lei 13.445/2017, com a tentativa de uma nova abordagem pautada a partir dos princípios dos Direitos Humanos. No entanto, embora contenha uma carga principiológica e normativa de direitos humanos, os vetos parciais que sofreu, sua regulamentação e aplicação têm caminhado na contramão, ou seja, na direção do controle e da securitização. Isso produz a racionalidade moderna que condiciona política e juridicamente a pessoa do imigrante a um poder discricionário do Estado, que nega direitos e priva sujeitos por estarem fora de um vínculo político de nacionalidade/cidadania (Redin, 2013).

O presente estudo resgata a análise de Redin (2013), na tese *Direito Humano de Imigrar*, acerca da exclusão do migrante internacional, estruturada no Estado e na lei, e no texto *Desafios para a Construção de uma Política Nacional para Imigrantes e Refugiados e Novo Marco Legal para a Política Imigratória no Brasil: Por um Direito Humano de Imigrar*, sobre os debates que nortearam a nova lei de migração. Com isso, propõe um olhar sobre os avanços da agenda migratória no Brasil, desde a sanção de seu novo marco legal em 2017. Os textos também convidam a refletir sobre a importante construção de Abdelmalek Sayad (1998) a respeito da exclusão do imigrante pela permanente provisoriade e o caráter arbitrário do Estado, suas instituições e regras de funcionamento. Portanto, em que avançamos nesta eterna tensão entre o sujeito e a ordem, onde está situado e negado o direito humano de migrar?

*Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil. Professora-Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Maria e Departamento de Direito da UFSM. Coordenadora do Migraidh, Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional, e Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFSM.

**Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (PPGD-UFSM). Pesquisadora e extensionista do Migraidh/CSVM da UFSM.

O novo marco legal transita entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. Embora tenha incorporado importante rol de direitos humanos e direitos fundamentais, o fato é que harmonizou-se com ordem que traz exclusão estrutural, a exemplo da negativa em reconhecer “Direito de Imigrar” e “Igualdade Formal”. É no cotidiano de quem vive a condição de ser migrante que essas expressões se revelam. A pesquisa, portanto, está consubstanciada no relato de atendimento jurídico e documental, por meio da atividade extensionista do Migraidh¹, Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional da UFSM, no âmbito do Programa de Extensão Assessoria Jurídica a Imigrantes e Refugiados. Nos dois casos narrados, os imigrantes carregam, além da condição migratória, as representações de raça e classe. A partir de uma perspectiva freiriana e uma metodologia do encontro com o outro, o sujeito descorporificado ou abstrato da norma, passa a ter “carne e osso” e diz sobre si mesmo, sobre o nosso Estado e sobre o nosso novo marco legal.

2 AGENDA MIGRATÓRIA E O PARADIGMA SEGURANÇA X DIREITOS HUMANOS NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

No capítulo *A Ordem da Imigração na Ordem das Nações*, da obra *A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade*, Abdelmalek Sayad (1998) retoma Hannah Arendt ao trazer a exclusão política de direito do imigrante e a conseqüente recusa ou negação do “direito à vida”. Com isso, denuncia a arbitrariedade do Estado a partir da arquitetura político-jurídica do Estado-Nação. Segundo Sayad (1998, p. 270), “a imigração se prolonga por toda a vida, viver a vida inteira é o mesmo que ser privado e privar-se durante toda a vida do direito mais fundamental, o direito do nacional, o direito a ter direitos, o direito de pertencer a um corpo político, de ter um lugar nele”.

A estrangeiridade é assim um elemento constitutivo da própria ideia de Estado-Nação (e a xenofobia também). Essa ordem nacional e a estrutura tripartite que a define (povo, território e governo) determinam uma pertença ou identidade nacional a partir de um vínculo político de nacionalidade (Redin, 2013). Esse arbítrio constitutivo da ordem do Estado determina também que o ato de imigrar seja um ato de controle, situando-se o imigrante em uma relação patológica² diante do Estado (Redin, 2016, p. 13). Por isso, essa relação do imigrante é colocada no âmbito securitário, visto que a migração encara a própria ordem estatal revelando suas contradições e sua forma de funcionamento arbitrária (Sayad, 1998).

A expressão máxima dessa relação assimilada como patológica, que se traduz pelo controle, é o fato de que a legislação nega o ingresso e a permanência como direito e reafirma em seu conteúdo tratar-se de “mera expectativa”. Portanto, impõe ao imigrante uma relação de sujeição, provisoriedade e impotência, já que não há possibilidade de se questionar a legitimidade desse poder, nem mesmo pelo Judiciário, restrito a uma análise unicamente da legalidade dos atos

administrativos. Essa concepção por sua vez afeta diretamente a vida dos sujeitos da mobilidade, pois precisam justificar constantemente sua permanência no território, já que por excelência são indesejáveis.

Os mecanismos de controle pelas restrições e barreiras burocráticas tendem a gerar sofrimento e sujeição porque colocam o imigrante em uma condição eternamente precária de sua situação de “estar”, que é um “nunca estar” ou estar em “um não lugar”. Considerando que o imigrante precisa sempre justificar a própria presença, que é uma presença de “corpo trabalho” (SAYAD, 1998), e isso se reflete na questão documental, esse controle é um dos principais elementos constitutivos da vulnerabilidade do imigrante.

Assim, tem-se a negação da própria mobilidade humana como possibilidade jurídica (Redin, 2013). Aliás, essa negação é paradoxalmente afirmada no conteúdo da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 13, quando diz que “Todo o ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência **dentro das fronteiras de cada Estado**”. Essa negação estrutural é o ponto de partida para a reflexão sobre os aspectos jurídicos que representam toda a violência de Estado, que decorre de ordem que constitui um lugar sempre provisório ao imigrante. Essa provisoriade é, por classificação, aquela determinada por estruturas coloniais de poder, saber e ser (Quijano, 2005), portanto, o lugar na ordem é estabelecido pela intersecção de raça e classe.

A atualidade do pensamento de Sayad (1998) se mostra na “dupla exclusão política que determina o imigrante e o emigrante”, ou seja, de direito ao imigrante e de fato ao emigrante. Isso decorre de uma ordem que está na base do Estado-Nação, que é reprodutor de significantes sobre o significado de nosso lugar no mundo, na própria ordem, com uma identidade nacional. Por isso, os conceitos imigrante e emigrante são latentes e estão estruturalmente presentes no novo marco legal sobre migração no Brasil.

A questão documental espelha de uma maneira primeira essa ordem, que é a ordem do Estado-Nação, que objetifica o sujeito dentro dessa estrutura de exclusão, tangenciada pela raça e pela classe. O imigrante, portanto, corporifica todas as expressões de exclusão, pois sua presença precisa ser sempre justificada: um corpo trabalho. No capítulo *O Que é um Imigrante?*, Sayad (1998, p.55-57) diz que “foi o trabalho que fez ‘nascer’ o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz ‘morrer’ o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não ser”, ou seja, demonstra, na migração argelina na França, o utilitarismo baseado na permanente provisoriade do imigrante/trabalho, que pressupõe a anulação política desse imigrante, uma neutralidade exigida para ocupar um “certo lugar” (trabalho), e justificar a sua presença. Esse trabalho, segundo Sayad (1998, p.55), “que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o ‘mercado de trabalho para imigrantes’ lhe atribui e no lugar que lhe é atribuído”.

A sociedade classista, que categoriza o sujeito como um corpo trabalho, instrumentaliza-o a partir de um determinado lugar, em uma estrutura de poder amalgamada em uma identidade nacional historicamente construída a partir da racialização. Segundo Quijano (2005), a expansão colonial dominante impôs o mesmo critério de classificação social baseado na raça de forma global, e “essa distribuição racista de novas identidades foi combinada [...] com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial” (QUIJANO, 2005, p. 119). Dessa forma, “uma nova tecnologia de dominação/exploração, nesse caso raça/trabalho, articulou-se de maneira que aparecesse como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem sucedido” (Quijano, 2005, p. 119), implicando no que Jessé Souza (2018) irá definir como “legitimação simbólica da desigualdade”.

O imigrante como corpo trabalho carrega a expressão máxima dessa classificação, do ser “utilidade”, objetificado. E quando o imigrante não representa o corpo trabalho, nessa ordem de exclusão, como se encaixaria na ordem? O extremo oposto, que também lhe nega a condição de sujeito, irá incorporar a chamada “razão humanitária” como justificativa para lhe reservar um “certo lugar”, também condicionado e precário. Jessé Souza (2018, p. 47-48) afirma que a desvalorização do sujeito fragilizado socialmente é objetiva e social, portanto espelha reações opostas de forma indiscriminada tanto por quem despreza diretamente o sujeito fragilizado, como por quem manifesta compaixão e pena. Assim, fala-se em “proteção” apesar de afirmar se tratar de mera expectativa de direito, já que a acolhida humanitária está inserida como mais uma das hipóteses de visto temporário, e é negada, com essa suposta isenção de culpa do Estado, toda a responsabilidade, que é estrutural, diante das injustiças sociais³ e do sujeito.

Historicizar o novo marco legal das migrações no Brasil é também retomar essas questões anteriores, que se projetam como um espelhamento da ordem. A Comigrar em 2014 foi um momento muito importante no Brasil de avanço do diálogo sobre as questões migratórias, pautada nos direitos humanos, com o protagonismo migrante e da sociedade civil. Após esse período, avançou o projeto de lei de migração, iniciado no Senado Federal, o PLS 288/2013, que incorporou em certa medida as discussões da Comigrar, com um rol de princípios de direitos humanos e de direitos fundamentais. Contudo, deixou um vácuo significativo para regulamentação por parte do Executivo, bem como recebeu vetos⁴ que contrariaram as próprias diretrizes de direitos humanos do documento legal. O fato é que o novo marco legal é fruto de uma tentativa de harmonização do tema das migrações a partir de uma ordem. Por isso, a Nota Técnica do Migraidh ao projeto de lei de migração, elaborada em coautoria por Redin e Bittencourt (2015), sustentava a necessidade de dois dispositivos estruturais “Direito de Imigrar”⁵ e “Igualdade Formal”⁶, isto porque, em uma concepção mais crítica da agenda de direitos humanos, era preciso enfrentar a relação originariamente de exclusão do não nacional, sua “permanente provisoriedade”, ao negar o direito humano de migrar e também a igualdade frente à lei, no campo político.

A questão documental do migrante é uma das mais significativas expressões dessa ordem que gera exclusão. As narrativas incorporadas nos diários de campo dos acompanhamentos aos assistidos pelo Programa de Extensão do Migraidh permitiram visualizar, na prática, a partir da questão documental, essa realidade de exclusão perante a ordem. Uma ordem que nega um lugar ao não nacional e que determina sua permanente provisoriidade. Essas narrativas são fruto do que chamamos de “Encontro com outro”, que se estabelece na relação dialógica freiriana (Freire, 2016, p. 135), concebida por um diálogo que se impõe como caminho no qual os sujeitos encontram significação como sujeitos, por isto, “o diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidariza o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro”. Desse modo, são trazidas vivências problematizantes de uma ordem que nos movimenta a questionar e a agir diante do que mostram sobre o quanto o próprio enquadramento legal pode produzir de negação e exclusão.

3 A QUESTÃO DOCUMENTAL: O COTIDIANO DO ATENDIMENTO JURÍDICO A IMIGRANTES E AS EXPRESSÕES DE EXCLUSÃO

3.1 *Caso 1*

Amadou⁷ veio sozinho do Senegal no ano de 2015. Sua esposa grávida ficou no país. Tinha como destino o Brasil, mas como não possuía visto, embarcou até o Equador, país que, na época, oferecia isenção de visto para imigrantes, e de lá seguiu via terrestre até a fronteira com o Brasil. Ao chegar na fronteira, procurou a unidade da Polícia Federal para solicitar refúgio e obter Carteira de Trabalho e CPF. Seguiu a orientação obtida por meio das redes dos senegaleses que aqui já viviam. Ainda no norte do país, tomou um ônibus e foi até a cidade de São Paulo onde trabalhou por um período, mudando-se depois para a cidade de Santa Maria-RS. Nesta cidade, junto com outros imigrantes senegaleses, passou a trabalhar no comércio de rua, prática de trabalho comum na comunidade senegalesa imigrante.

O contato de Amadou com o Migraidh/CSVM deu-se no ano de 2015, a partir das rodas de conversa em português voltadas à acessibilidade linguística⁸. Em 2018, reuniu condições financeiras para viajar ao Senegal e visitar sua esposa e filha, que ainda não conhecia, mas se deparou com a impossibilidade jurídica e risco de sair do país em virtude de possuir apenas um protocolo de solicitação de refúgio. Para tanto, procurou o apoio do Migraidh/CSVM para assessorá-lo na obtenção de residência no Brasil, que lhe viabilizasse entrada e saída regular e em qualquer tempo do país.

Iniciou-se então uma peregrinação junto à Polícia Federal para regularização migratória. O que prometia ser algo facilitado após o início da vigência da Lei de Migração, uma vez que esta consagra a regularização documental como

princípio, mostrou-se na prática administrativa impossível. Como Amadou não possui atividade laboral formal com vínculo empregatício que pudesse lhe permitir autorização de residência por trabalho⁹, buscamos uma tentativa de regularização via os chamados “casos omissos”¹⁰. Amadou levou cerca de um mês para obter os documentos exigidos para o pedido de residência no Brasil a partir dos “casos omissos”, necessitando da colaboração dos familiares que residem no Senegal. A lista documental para pedidos de residência está estabelecida em regulamento, varia conforme a motivação migratória, sendo que, em algumas situações, foi ampliada com mais rigor por meio de normativas administrativas.¹¹ Dos documentos exigidos para Amadou, inclui-se a negativa de antecedentes criminais do país de origem e comprovação de filiação, ambos apostilados¹², legalizados¹³ e traduzidos oficialmente por tradutor juramentado.

De posse dos documentos, acompanhamos Amadou na unidade local da Polícia Federal, onde sua documentação foi verificada e lhe foi informado que poderia regularizar a residência por acolhida humanitária e não pelos casos omissos, bastando fazer o agendamento pelo site da Polícia Federal e retornar no dia marcado, quando já teria o seu Registro Nacional Migratório expedido automaticamente. Assim procedeu Amadou: entregou a documentação exigida, incluindo uma solicitação de isenção de taxas por sua condição socioeconômica, e, ao final do procedimento administrativo, obteve a autorização de residência com base na acolhida humanitária para residentes de qualquer país, tendo finalmente conseguido o seu RNM. Na oportunidade, também lhe foi solicitado o cancelamento do pedido de refúgio, que foi autorizado por Amadou diante da obtenção da residência.

No dia seguinte, no entanto, fomos contatados por Amadou pois ele havia sido procurado pela Polícia Federal em razão de um erro no seu processo de solicitação de residência e deveria retornar ao posto da polícia para resolver o problema. Imediatamente, entramos em contato com a Polícia Federal, quando fomos informados de que a via humanitária, que foi aplicada no seu caso, não poderia ter sido utilizada, já que as normativas somente autorizam a concessão de residência por razões humanitárias para nacionais do Haiti¹⁴ e Venezuela¹⁵. Foi orientado a retornar à unidade policial para trocar o protocolo de solicitação para a hipótese dos “casos omissos”. Manifestamos então nossa preocupação com a situação pois, além de Amadou não ser responsável pelo equívoco, pois seguiu todas as instruções recebidas, teria sido prejudicado com o cancelamento da solicitação de refúgio, encontrando-se em uma situação de indocumentação por falhas administrativas. Assim, a primeira tratativa com as autoridades foi no sentido de restabelecer seu protocolo de refúgio, retornando-o à sua condição anterior e garantindo sua regularidade documental, para então encaminhar um novo pedido. Obtido novamente seu protocolo, Amadou tentou iniciar o procedimento para obtenção de residência pela hipótese dos casos omissos, recebendo a negativa de realizar o pedido com a manutenção do procedimento da solicitação de refúgio. Ou seja, foi exigido dele que procedesse ao

cancelamento de sua solicitação de refúgio como condição para dar entrada no pedido de autorização de residência por caso omissivo, o qual, diferentemente do caso de acolhida humanitária, é processado e julgado pelo Ministério da Justiça, sem qualquer garantia de deferimento. Para evitar o risco de indocumentação, Amadou desistiu de efetuar a solicitação.

3.2 Caso 2

Justine¹⁶, nacional de país africano¹⁷, veio para o Brasil em 2014 com visto de turista. No Brasil, passou a residir em Santa Maria com o irmão, a cunhada e uma sobrinha recém nascida. Após vencer o prazo de prorrogação de seu visto de turista, ficou indocumentada pelo período de cerca de um ano. Em 2015, requereu solicitação de refúgio na unidade local da Polícia Federal, obtendo Carteira de Trabalho e CPF. Justine passou a trabalhar formalmente em empresa de vigilância. Em 2017, sua irmã veio ao Brasil com visto de turista e também procedeu à solicitação de refúgio. Afastada há mais de quatro anos de seu filho, que permanece no país de origem, Justine reuniu condições financeiras para custear a viagem do filho para o Brasil. Adquiriu a passagem de ida e volta ao filho, que, contudo, teve o visto de turista negado pelo fato de que a mãe, Justine, é solicitante de refúgio no Brasil. Das exigências para o visto estava a apresentação de documentação de residência da mãe. Além disso, a negativa também foi justificada pela necessidade de comprovação de condições financeiras para manutenção no Brasil pelo período do visto.

Diante da negativa da concessão de visto de turista ao filho, o que impediria o mesmo de viajar para o Brasil, Justine buscou o apoio do Migraidh para a obtenção de sua autorização de residência, de modo a poder fornecer o documento exigido para o visto. Considerando que Justine possui trabalho formal com registro em CTPS, a possibilidade de obtenção de residência se dá a partir deste vínculo laboral. Dos documentos exigidos, além das certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas autoridades competentes relativas aos locais de residência dos últimos cinco anos e certidão de filiação, apostiladas, legalizadas e traduzidas, também há a exigência de declaração do empregador no Brasil acerca da necessidade de manutenção do vínculo empregatício, dentre outros. Justine levou mais de um mês para conseguir os documentos do seu país de origem. Nesse tempo, Justine teve altos gastos, como o cancelamento da passagem do filho, despesas com as taxas para a documentação exigida para dar início ao pedido de autorização de residência e remessa desta para o Brasil.

Para a abertura do pedido, foi necessário acessar a plataforma MigranteWeb do então Ministério do Trabalho, que é o atual sistema que permite o processamento dos pedidos de residência por motivo de trabalho. São exigidas informações detalhadas que remetem à vida laboral pregressa do imigrante antes de vir para o Brasil e várias informações para o exame da “compatibilidade

entre a qualificação e a experiência profissional do imigrante com a atividade que exercerá no país.”¹⁸ O processamento também leva um tempo administrativo de cerca de 60 dias. Justine, até o momento, não conseguiu satisfazer todas as exigências, mesmo trabalhando com vínculo empregatício no Brasil há três anos, e passa por uma situação extremamente angustiante na expectativa de poder trazer seu filho para cá.

Por fim, com a publicação, em outubro de 2018, da Resolução Normativa¹⁹, de origem conjunta entre o CNIg e o CONARE, que autoriza a concessão de residência com base em questões laborais, para solicitantes de refúgio e, considerando que Justine possui vínculo empregatício formal, ela acessou essa via e aguarda decisão ministerial.

4 EXPRESSÕES ENTRE A PROTEÇÃO, DISCRICIONARIEDADE E EXCLUSÃO

No âmbito das migrações internacionais, essas três palavras têm seu sentido orientado pela dicotômica relação securitização x direitos humanos, central no debate desta agenda. Na perspectiva tradicional do tratamento de Estado sobre as migrações, o que é notado em documentos internacionais como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, a exemplo do art. 13, ou a Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1990, a exemplo do art. 35, as migrações em geral são pauta restrita aos interesses exclusivos do Estado. Portanto, o tema da proteção tem sido dirigido às situações de migrações forçadas no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados. Fora desta dimensão, o termo proteção é relativizado a partir da discricionariedade do Estado, debruçada na ideia do controle migratório voltado aos interesses nacionais. Embora a Lei de Migração tenha incorporado nos arts. 3º e 4º um rol de princípios de direitos humanos e direitos fundamentais, que é um avanço significativo em termos de proteção, toda a política de controle se manteve fortemente calcada na discricionariedade da Administração Pública. Então, este é um dilema em aberto no âmbito do novo marco legal. Podemos dizer que há uma proteção da condição migratória, tal como a condição de refugiado é reconhecida no marco da Lei de Refúgio? Não nos parece que essa garantia esteja incorporada na Lei de Migração, que deixou de reconhecer o direito humano de migrar como direito, direito de ingresso e permanência a não ser uma mera expectativa, da mesma forma essa mera expectativa também está no âmbito da acolhida humanitária, por exemplo.

A compreensão dessa dicotomia, securitização x direitos humanos, remete ao sentido de exclusão que sustentamos quando um Estado se investe da autoridade para negar um direito, sob o argumento da segurança em detrimento do direito humano: controle sobre corpos como se fossem mercadoria.

4.1 Expressão 1

O atual sistema de ingresso e permanência sofreu alterações com a Nova Lei de Migração: extinguiu o visto permanente; ampliou novas situações de visto temporário e a modalidade de residência a todas as situações enquadráveis dentro das hipóteses do visto temporário; estendeu a residência a outras hipóteses; alterou a respectiva dinâmica da concessão, mas, contudo, destacou o caráter sempre provisório. A lei manteve a expedição de vistos restrita às embaixadas e consulados, bem como o visto continuou como mera “expectativa de ingresso” e não um direito. Assim, no caso de o imigrante já estar em território nacional sem visto, a única possibilidade documental seria a solicitação de residência temporária, a depender dos critérios e condições estabelecidos, ou, a própria via da solicitação de refúgio, quando não enquadrável naqueles critérios.

Apesar do avanço da lei ao afirmar como princípio da política migratória brasileira a “promoção de entrada regular e de regularização documental” (Brasil, 2017), o marco legal manteve uma estrutura assentada na classificação e discriminação restritiva das hipóteses de concessão de vistos e residência, reproduzindo novamente a lógica do controle e do interesse nacional. Assim, negou-se a possibilidade de documentar os diferentes fluxos a partir de suas especificidades e características próprias; ao contrário, o marco legal apresenta um rol restrito de possibilidades de acesso documental, a saber: comprovação de trabalho formal, estudo, atividades de relevância no campo científico, tecnológico e econômico, tratamento de saúde, acolhida humanitária, esta restrita a hipóteses taxativas fixadas na lei, até o momento reguladas em portarias específicas apenas para haitianos e venezuelanos, e outras situações de interesse nacional.

O caso de Amadou revela a ordem dessa contradição: como trabalhador informal no comércio de rua, e sem vínculo empregatício, não é considerado o trabalhador “ideal” para o interesse nacional, conforme os critérios que o regulamento da Lei de Migração e normativas definem, e, por isso, excluído da possibilidade de residência por trabalho. As Resoluções Normativas²⁰ do antigo Ministério do Trabalho²¹ expressam essa exclusão ao elegerem, paradoxalmente, diversas profissões que, mesmo sem a existência do vínculo empregatício, são bem aceitas como justificativa de acesso à autorização de residência por trabalho, como prestação de serviços de assistência técnica²², transferência de tecnologia²³, fins empresariais²⁴, artísticos ou desportivos, dentre outras situações. Ou seja, como Amadou não se “encaixa” em nenhuma das possibilidades regulamentadas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), teve impossibilitada essa via documental.

Na legislação anterior, todo o visto decorrente de trabalho era previsto dentro de um chamado amplo “visto permanente”, cujas situações de concessão passavam pelo crivo administrativo do poder discricionário do CNIg. Havia na regulamentação do CNIg uma Resolução Normativa, a de número 27, que previa a

possibilidade de regularização de visto pela justificativa da “razão humanitária”, a quem aqui viesse exercer algum trabalho sem visto prévio, abarcando os novos fluxos migratórios como dos senegaleses, ganeses e outros. O atual marco legal, no entanto, restringiu a antiga prática administrativa e definiu a concessão de acolhida humanitária somente a residentes e nacionais do Haiti e da Venezuela. A Lei de Migração – e o seu Regulamento – mantiveram o alto caráter discricionário no âmbito das hipóteses de concessão documental. No caso da acolhida humanitária, o Regulamento 9.199/2017 manteve a expressão “poderá” ao referir-se a qualquer nacionalidade, ou seja, autorizou a via administrativa a fazer julgamentos sobre oportunidade e conveniência sobre quais nacionalidades estarão incluídas no âmbito humanitário. Assim, ao invés da proteção, cria-se uma barreira para muitos imigrantes que tinham como possibilidade essa via documental pela prática administrativa anterior. No caso de Amadou, como imigrante senegalês, mais uma vez lhe foi negado o direito formal de residir no Brasil.

A partir da nova lei, houve uma tentativa de regulamentação dos “casos omissos” pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, ou seja, aqueles não previstos em lei, o que poderia então consistir em uma possibilidade para documentar e regularizar esses fluxos. Conforme a Portaria Interministerial nº 4 de 2018, esses pedidos deverão ser encaminhados pelo imigrante que já estiver em território nacional ao Ministério da Justiça, que julgará o pedido. No caso de Amadou, essa seria uma possibilidade de regularização documental a partir do atual marco legal, mas novamente o Estado-autoridade lhe criou mais uma barreira. Mesmo após superados os entraves burocráticos para conseguir a documentação necessária, ao tentar realizar o pedido, Amadou não pôde fazê-lo pois a autoridade administrativa local, da cidade de sua residência, passou a exigir arbitrariamente que, no momento da solicitação, também desistisse do seu processo de solicitação de refúgio, apesar de a Resolução Normativa nº 26 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) estabelecer que o cancelamento se dará após a concessão da residência. Aliás, essa Resolução, ainda que permita o cancelamento da solicitação de refúgio após a concessão da residência, impede que o solicitante tenha a sua condição de refugiado apreciada, negando a possibilidade de acessar o instituto da proteção. No caso de Amadou, tal exigência colocou-o em uma situação cuja escolha é impossível: se tiver sua solicitação de residência negada, uma vez que não há qualquer garantia de que sua situação seja considerada “caso omissos”, e o pedido de refúgio cancelado, ficará numa situação irregular, pois não poderá novamente solicitar refúgio.

A manutenção, com o novo marco legal, de toda a questão documental vinculada ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, é um significativo entrave para o acesso a direitos. Trata-se de um órgão administrativo ligado à segurança, quando a questão migratória deveria ser tratada por órgão administrativo desvinculado desta pauta, como forma de afastar a lógica de criminalização das migrações, conforme a própria Lei de Migração

ênfatisa como princípio. Além disso, as informações desencontradas sobre os procedimentos, as alterações sistemáticas em portarias e instruções geram um permanente estado de insegurança, incerteza e impossibilidade de acesso a direitos. Apesar de a lei ampliar as possibilidades de acesso à documentação, é no âmbito administrativo do Poder Executivo que os entraves têm sido colocados de forma sistemática, arbitrária e seletiva, na esteira de um marco legal que não reconheceu o direito humano de migrar e a igualdade formal, e manteve a lógica discricionária do Estado sobre o ingresso e permanência, ao dizer que o visto é “mera expectativa de direito”.

Em outubro de 2018, foi publicada uma nova Resolução Normativa²⁵, de origem conjunta entre o CNIg e o CONARE, com o objetivo de conceder autorizações de residência, com base em questões laborais, para solicitantes de refúgio. Inicialmente, essa normativa surge para regularizar alguns fluxos migratórios no país, como de solicitantes de refúgio que já estão no território nacional exercendo atividades laborais, facilitando o acesso a documentos, bem como cessando a necessidade de longa espera pelo julgamento dos pedidos de refúgio, como frequentemente tem ocorrido. Conforme estabelece a normativa, no entanto, é necessário que o solicitante apresente contrato de trabalho anotado na CTPS ou comprove inclusão no mercado formal de trabalho anterior à entrada em vigor da referida normativa. No caso de Amadou, por exemplo, e como de tantos outros imigrantes senegaleses que se inserem em atividades ligadas ao comércio de rua no Brasil, mesmo como solicitante de refúgio não poderá utilizar-se dessa via documental por não possuir um vínculo formal de trabalho. Assim, o que poderia ter consistido em uma via possível para garantir o direito fundamental de ter documentos a muitos imigrantes solicitantes, mais uma vez o Estado Brasileiro deu o tom para o tratamento sobre migração no país: a segurança e o interesse nacional acima dos direitos humanos.

4.2 Expressão 2

O direito à reunião familiar é um dos mais fundamentais dentro da agenda de direitos humanos no contexto migratório, tanto que foi previsto como princípio e diretriz no novo marco legal. Apesar de tal previsão, o sistema de controle migratório e documentação no Brasil produz, em muitos casos, afastamento compulsório de famílias. Justine teve seu filho impedido meramente da visitas, porque sua condição jurídica e documental não é de residente, mas de solicitante de refúgio. O poder discricionário leva a arbitrariedades presentes em julgamentos sobre quem está ou não apto a visitar o Brasil. Se o parente consanguíneo de primeiro grau que aqui reside é um solicitante de refúgio, logo o arbítrio da autoridade nega-lhe a possibilidade de visita, por julgamentos que transcendem os limites do ato discricionário (baseado neste caso em uma suspeita de que a motivação da viagem seja migratória por reunião familiar, negando o simples ato de migrar como possibilidade). Então, separa-se compulsoriamente

porque, apesar de o direito à reunião familiar ser um princípio, sua efetividade está restrita: às hipóteses de parentesco definidas por uma concepção tradicional de família, uma vez que a Lei de Migração sofreu veto²⁶ em relação ao conceito amplo de família que trazia em seu texto aprovado no Congresso Nacional; às hipóteses de parente detentor de autorização de residência no Brasil.²⁷ Apesar de o novo marco legal ter colocado a reunião familiar no seu conteúdo principiológico e, por isso, incorporar essa agenda dentro da proteção, toda a regulamentação – ou possibilidade de exercício desse direito – continuou no âmbito do controle rigoroso, que está ligado ao conteúdo securitizador, espectro do revogado Estatuto do Estrangeiro. Essa mesma relação podemos fazer com a questão da acolhida humanitária, que deveria estar no âmbito da proteção por ser um princípio no novo marco legal, portanto com as suas possibilidades ampliadas em uma lógica facilitadora com vistas ao também princípio da regularização documental, contudo, como se verifica tem sua aplicação reduzida a um alto controle e seletividade do Estado.

Os casos de Justine e Amadou permitem um olhar sobre outra forma de exclusão incorporada no novo marco legal, que é sobretudo simbólica: o estigma sobre o não nacional. O sistema de autorizações de residência, fixado no novo marco legal, exige a comprovação de negativa de antecedentes criminais, nos últimos cinco anos, da pessoa interessada. Sobre o arbítrio instituído no conteúdo deste dispositivo, já sustentaram Redin e Minchola (2015), por ocasião da Nota Técnica produzida no âmbito do Migraidh ao então Projeto de Lei 2.516/2015, fase de tramitação da Lei de Migração na Câmara dos Deputados, a necessidade de supressão dessa exigência, pois

implica na violação de direitos fundamentais, sobretudo relativos aos limites da pena e à igualdade. Estigmatizar ou excluir a pessoa do imigrante por ter cometido delitos, cuja pena já foi cumprida ou deve ser cumprida nos limites do processo penal, é uma dupla penalização pelo simples fato de ser imigrante (REDIN; MINCHOLA, 2015, s/p.).

Além disso, tal exigência burocrática tem sido um desestímulo ao exercício de um dos mais básicos dos direitos, o de ter documentos, no caso da condição migratória, documentos de regularização desta condição, dados os altos custos e a dificuldade de acesso.

A situação de Justine também traz outra expressão de exclusão no que diz respeito à autorização de residência por trabalho, ligada a uma seletividade a partir de interesses empresariais e de mão de obra qualificada. Tal expressão se encontra nos dispositivos da Lei de Migração que autorizam o visto temporário quando o imigrante tiver proposta de trabalho de pessoa jurídica ou, caso não tenha e o objetivo é a busca de emprego, possuir curso superior ou equivalente no país²⁸. Então, o que está inserido no conteúdo legal é um aspecto de

securitização ligado ao elemento produtivo. O direito humano ao trabalho leva em consideração a fundamental relação da pessoa humana com o trabalho, contudo a Lei de Migração não traz essa perspectiva, pois incorpora o exclusivo interesse de setores produtivos. Essa mesma lógica está incorporada também nas possibilidades de autorização de residência por motivação de trabalho, cujo formulário online foi fiel a um questionário prévio de análise do perfil do trabalhador. Com a expectativa criada pela Resolução Normativa Conjunta n. 01/2019, abriu-se a possibilidade de concessão de residência para trabalhar, desde que com vínculo formal de trabalho.

Por fim, Amadou e Justine carregam o receio de um possível enquadramento devido a sua estada irregular no país. Tal situação não é impeditiva, apesar de a Lei de Migração ter incorporado o devido processo legal em todos os procedimentos administrativos, de uma deportação. A deportação, que é a retirada compulsória do país por situação de irregularidade, não apenas representa a ruptura dos laços humanos e do projeto migratório estabelecidos no país de destino, mas coloca o ato de migrar dentro de uma perspectiva criminalizadora na hipótese de eventual irregularidade, pois se trata de uma sanção ou penalidade por não possuir documento. Portanto, a possibilidade de deportação afirma a permanente provisoriedade, que Sayad traz em sua clássica obra *A Imigração e os Paradoxos da Alteridade*. Trata-se de uma violência institucionalizada que inclui para excluir, como afirma Redin (2013), sempre colocando o imigrante em uma condição de precariedade em relação ao Estado. Isso tudo contraria uma perspectiva de proteção dos direitos humanos e da condição de ser migrante.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo marco legal trouxe um arcabouço de princípios de direitos humanos e fundamentais, o que nos leva a considerar que sua construção foi orientada pela necessidade de mudança paradigmática em relação à agenda das migrações internacionais no Brasil. Contudo, foi atravessado por um variado conjunto de expressões securitárias que, sob a abertura discricionária, retiraram o tratamento jurídico do âmbito da proteção da condição migratória para o campo onde sempre esteve a pauta das migrações: interesses nacionais, políticos e econômicos.

Apesar de avançar paradigmaticamente no reconhecimento da pessoa imigrante como sujeito de direitos, o novo marco legal ainda guarda estruturalmente os fundamentos que produzem a exclusão do não nacional, sobretudo quando este não nacional é representativo do que a sociedade brasileira naturalizou dentro das relações de exclusão por raça e classe. Os casos narrados expressam o distanciamento da lei em relação ao sujeito da mobilidade e a complexidade do que lhe afeta e vulnerabiliza e, portanto, o quanto que a negativa de um direito humano de migrar e uma igualdade formal operam, segundo Redin (2013), em um processo de inclusão no marco legal para a ocorrência de exclusão do âmbito da proteção.

Assim, o pensamento de Sayad, que define a permanente provisoriade do sujeito migrante diante do Estado, mantém-se atual pelo fato de que, entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão, é a discricionariedade que dá a tônica das possibilidades migratórias, condiciona-as e, portanto, produz exclusão.

NOTAS

¹ O Migraidh está fundado na tese “Direito Humano de Imigrar: Direitos Humanos e Espaço Público” (REDIN, 2013), que entende que o direito humano de migrar é negado estruturalmente por uma ordem estatal, ou seja, está em um lugar negado, aliás é reafirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 13, que assegura o direito à mobilidade como exclusivo dentro do âmbito das fronteiras.

² Termo utilizado por Sutcliffe, *Nacido en Otra Parte*.

³ Sobre esse tema vide FASSIN, Didier. **La razón humanitaria**: Una historia moral del tiempo presente. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2016.

⁴ Vide a razão de veto do artigo 118 da Lei de Migração, que estabelecia a anistia documental: “O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a *vacatio legis* possa requerer regularização com base no dispositivo.” BRASIL. **Veto Lei de Migração**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>> Acessado em: ago. 2018.

⁵ Conforme explica Redin (2013, p. 17), o direito humano de imigrar é um “direito à mobilidade humana internacional, de estar, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao Estado (típica das exigências de naturalização) ou petição de inclusão.[...]Ao Estado impõe-se a obrigação de respeitar esse ‘terceiro espaço’, onde está o ‘direito de imigrar’, e, conseqüentemente, reorganizar-se como instituição para acomodação dessa realidade.”

⁶ MINCHOLA, Luís Augusto Minchola. **‘Veias Abertas’ da Cidadania**: Nacionalidade, Imigração e Igualdade Formal. Trabalho de Conclusão de Curso: UFSM, 2017.

⁷ Nome fictício.

⁸ As rodas de conversa constituem uma atividade dentro do trabalho de extensão desenvolvido pelo Migraidh/CSVM, a partir da necessidade de promover espaços para acessibilidade linguística aos imigrantes residentes em Santa Maria-RS.

⁹ Vide Resolução Normativa nº 02, de 1º de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil. Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao?start=50>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

¹⁰ Vide Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/05042018-PORTARIAINTERMINISTERIALN4DE27DEFEVEREIRODE2018.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

¹¹ Como é o caso das normativas expedidas pelo Ministério do Trabalho que apresentam extensas listas para comprovação de atividades específicas.

¹² Conforme o CNJ, a apostila “é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição)”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

¹³ Conforme a Resolução Nº 228 de 22/06/2016 do CNJ, a legalização ou chancela consular é “a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.” Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3139>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

¹⁴ Vide Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2010-2018.pdf>>. Acesso em: 12 dez. de 2018.

¹⁵ Vide Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/08/portaria_mj_mre.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.

¹⁶ Nome fictício.

¹⁷ Omitimos o país de origem como forma de proteção do sujeito da pesquisa, uma vez que o país não dá isenção ao visto de turista para viagem.

¹⁸ Vide Resolução Normativa 02/2017 do Ministério do Trabalho. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/RN%2002-2017.pdf>>. Acesso em 07 de dez. 2018.

¹⁹ Vide Resolução Normativa Conjunta nº 1, de 09 de outubro de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/itemlist/category/777-resolucoes-conjuntas>>. Acesso em 14 de mar. 2018.

²⁰ Disponível no site da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia: <<http://www.trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/itemlist/category/734-resolucoes-normativas-nova-lei>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

²¹ Com a Medida Provisória nº 870 de 1º de janeiro de 2019, o Ministério do Trabalho foi extinto e foi criada a Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia. Já o Conselho Nacional de Imigração, responsável pelas normativas referentes à imigração laboral no Brasil, que anteriormente estava vinculado ao Ministério do Trabalho, teve suas competências redistribuídas para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

²² Vide Resolução Normativa nº 3, de 1º de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica.

²³ Vide Resolução Normativa nº 4, de 1º de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.

²⁴ Como exemplos vide Resolução Normativa nº 09; 10; 13; 18 e nº 19.

²⁵ Vide Resolução Normativa conjunta nº 1, de 09 de outubro de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência, associada à questão laboral, à solicitante de reconhecimento da condição de refugiado junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/itemlist/category/777-resolucoes-conjuntas>>. Acesso em 14 de mar. 2018.

²⁶ O dispositivo vetado estabelecia que: “A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade”.

²⁷ Vide Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, que dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731>. Acesso em 11 de dez. 2018.

²⁸ Vide art. 14 § 5º da Lei 13.445 de 2017: “Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, **dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.**”

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

_____. Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamento da Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 3**, de 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2003-2018.pdf>> Acesso em 13 ago. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 4**, de 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/05042018-PORTARIAINTERMINISTERIALN4DE27DEFEVEREIRODE2018.pdf>> Acesso em 13 ago. 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 10**, de 6 de abril de 2018. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2010-2018.pdf>>. Acesso em: 12 dez. de 2018.

- _____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial Nº 12**, de 13 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/Portaria%20Interministerial%20n%2012>> Acesso em 13 ago. 2018.
- _____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 15**, de 27 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/stories/Infoleg/2018/08/portaria_mj_mre.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2018.
- _____. Ministério do Trabalho. **Resolução normativa Nº 01**, de 1º de Dezembro de 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao>>. Acesso em 13 ago. 2018.
- _____. Ministério do Trabalho. **Resolução Normativa 02/2017**. Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/RN%2002-2017.pdf>>. Acesso em 07 de dez. 2018.
- _____. Planalto. **Veto Lei de Migração**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>> Acesso ago. 2018.
- FASSIN, D. **La razón humanitaria**: Una historia moral del tiempo presente. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2016.
- FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.
- MINCHOLA, L. A. M. **‘Veias Abertas’ da Cidadania**: Nacionalidade, Imigração e Igualdade Formal. Trabalho de Conclusão de Curso: UFSM, 2017
- REDIN, G. **Direito de Imigrar**: Direitos Humanos e Espaço Público. Florianópolis: Conceito, 2013.
- _____. Novo Marco Legal para a Política Imigratória no Brasil: Por um Direito Humano de Imigrar. In.:
- REDIN, G.; MINCHOLA, L. A. B. **Imigrantes no Brasil: Proteção dos Direitos Humanos e Perspectivas Político Jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.
- _____.; MINCHOLA, L. A. B. **Nota Técnica do Migraidh ao PL 2516/2015**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-migraidh>> Acesso em: ago. 2018.
- _____. Direito Humano de Imigrar e os Desafios para a Construção de uma Política Nacional para Imigrantes e Refugiados. In.: REDIN, G.; SALDANHA, J. M. L; SILVA, M. B. O. **Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Santa Maria: Editora da UFSM, 2016, p. 13.
- SAYAD, A. **Imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998
- SOUZA, J. **Subcidadania Brasileira**: Para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Edgardo Lander (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 227-278.

RESUMO

O novo marco legal das migrações no Brasil, sancionado em 2017, foi instituído com o propósito de trazer para o cenário brasileiro uma virada paradigmática no tratamento político-jurídico da agenda das migrações. Contudo, está fortemente atravessado por expressões securitárias que decorrem de um grau de discricionariedade que, além de banaliza-las, tem dado margem a situações de exclusão em relação à mobilidade humana internacional. O presente artigo propõe identificar essas expressões a partir da metodologia do encontro, de perspectiva freiriana, que orienta a prática extensionista do Migraidh/CSVM da Universidade Federal de Santa Maria e nos permite perceber o sujeito migrante em sua vivência, considerando o que ele diz sobre si mesmo e sua condição de ser imigrante no Brasil. Os casos narrados dizem sobre as barreiras documentais e possibilitam a dialética sobre o novo marco legal e as expressões entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão.

Palavras-chave: Lei de Migração, migrações internacionais, Direitos Humanos, Direito Humano de Migrar.

ABSTRACT

The new legal framework for migration in Brazil, sanctioned in 2017, was instituted with the purpose of bringing to the Brazilian scenario a paradigmatic turn in the political-legal treatment of the migration agenda. However, it is strongly crossed by security expressions that derive from a degree of discretion that, in addition to trivializing them, has given rise to situations of exclusion in relation to international human mobility. The present article proposes to identify these expressions from the Freirean perspective of the meeting methodology, which guides the extension practice of the Migraidh / CSVM of the Federal University of Santa Maria and allows us to perceive the migrant subject in his experience, considering what he says about himself and his condition of being an immigrant in Brazil. The narrated cases tell about documentary barriers and enable the dialectic about the new legal framework and the expressions between protection, discretion and exclusion.

Keywords: Migration Law, International Migrations, Human Rights, Human Right to Migrate.